



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001321-16.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado EDNIR SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001321-16.2023.8.26.0077

Origem: **Foro de Birigüi/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Recorrente: **Banco Bmg S/A**

Recorrida: **Ednir Santana da Silva Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01678

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RMC). Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência reconheceu a inexigibilidade do débito e determinou a cessação dos descontos, bem como condenou a ré na devolução, em dobro, dos valores descontados, e a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais.

Prejudiciais de mérito. Prescrição e decadência. Inocorrência. Pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação. Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB) não decorrido. O termo inicial do prazo prescricional é o último desconto indevido, conforme jurisprudência do E. STJ (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS). Obrigação de trato sucessivo. Não há decadência que se possa associar ao litígio. **Prejudiciais de mérito rejeitadas.**

Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada. Cessação da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). Decisão saneadora que atribuiu ao réu o ônus da prova sobre a autenticidade de assinatura. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes, como constou na decisão saneadora. Instituição financeira que informou não ter conservado o instrumento original, impossibilitando a produção da prova técnica, por se tratar de documento necessário para uma conclusão categórica quanto à autenticidade da assinatura, conforme pontuado pela Senhora Perita. Parte que não se desincumbiu do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Falha na prestação de serviço demonstrada. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. **Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso desprovido nesse aspecto.**

Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em fev/2017. O réu não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dele uma

conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restituição deve ser levada a efeito em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, e de forma simples aos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]. **Recurso provido, em parte, nesse ponto.**

Compensação de valores. Admitida a compensação entre os valores creditados ao autor e a quantia que lhe será restituída pelo réu. Partes litigantes que são mutuamente credor e devedor. Medida a evitar o enriquecimento sem causa. Inteligência dos arts. 884, 368 e 369, do CC. Precedentes da Câmara. **Recurso provido nessa questão.**

Dano moral. Dano moral não configurado no caso concreto. Inexistência de devolução espontânea, pelo autor, da quantia recebida em sua conta bancária, o que obsta o reconhecimento da indenização pretendida. Demandante que não negou o recebimento da quantia. Ausência, ademais, de comprovação de comprometimento ou impacto considerável na subsistência digna do demandante. Falta de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso provido nesse tópico.**

Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 366/369 que, nos autos da ação de declaratória de inexistência da relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Ednir Santana da Silva** contra **Banco BMG S. A.**, julgou procedente, em parte, o pedido, para: "*DECLARAR a inexigibilidade do contrato, com a consequente cessação dos descontos; e CONDENAR a ré à devolução dos valores descontados indevidamente da conta do autor, em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Defiro a tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos. Sucumbente o autor em parte mínima do pedido, condeno unicamente a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico.*".

Insurge-se o réu alegando, como prejudicial de mérito, prescrição e

decadência. No mérito, aduz, em suma, que: a) o Banco foi, também, vítima dos fraudadores, de modo que deve ser afastada sua responsabilidade; b) não houve conduta ilícita da instituição financeira nas cobranças, devendo ser rejeitado o pedido de restituição de valores. Tampouco cabe a restituição em dobro, por ausência de má-fé do recorrente; c) não houve dano moral indenizável, mas, caso mantido, o valor deve ser reduzido; d) demonstrada a disponibilização de numerário em favor do autor, deve ser deferida a compensação (fls. 372/398).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 407/420) e preparado (fls. 399/403).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *parcial* provimento.

Prescrição e decadência.

Não se divisa, na espécie, com prescrição ou decadência.

Apesar da pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC¹).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do

¹ Art. 27 do CDC: " Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª turma, j.14/02/2022 (www.stj.jus.br).

Não bastasse, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início somente a partir do último desconto, na medida em que se trata de contrato de prestações continuadas.

A propósito, segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**

3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021; g. n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples afirmação da parte, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Ademais, **"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido"** (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.754.150/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021; g. n.)

No caso vertente, debate-se contra os descontos efetuados em benefício previdenciário a partir de fevereiro/2017, que não cessaram ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 45/88), de modo que não há se falar em configuração da prescrição quinquenal.

Nesse sentido, entre outros: ***Apelação Cível 1000784-07.2022.8.26.0222; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/12/2024; Apelação Cível 1001969-20.2023.8.26.0554; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024.***

Da mesma forma, não se verifica a hipótese de decadência, não podendo ser considerado na hipótese o artigo 178, II, do Código Civil. Vale repetir: o contrato é de trato sucessivo, cuja obrigação se protraí no tempo.

Rejeitam-se, pois, as propaladas prescrição e decadência.

Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter contratado o cartão de crédito consignado (RMC) nº 10842191.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da

operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

No caso, o réu apresentou cópia do contrato (fls. 252/260), tendo o demandante, em réplica (fls. 265/276), negado a assinatura, pedindo a realização de prova pericial.

Nesse contexto, o nobre Juízo *a quo* determinou que o ônus da prova da autenticidade caberia ao Banco (fls. 277/280).

Diante da informação da Senhora Perita, no sentido de que "uma conclusão categórica somente poderá ser alcançada com o documento original" (fl. 336), concedeu-se prazo suplementar de 15 dias para o encaminhamento da via original do instrumento (fls. 355).

Sobreveio, então, petição do banco réu alegando não ter conservado a via original (fl. 358/360).

Com efeito, tem-se que o autor negou, peremptoriamente, a autenticidade da assinatura que lhe foi imputada.

Nessa senda, a teor do art. 428, inciso I, do CPC, cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura:

“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar a veracidade;” (g. n.)

Moacyr Amaral Santos adverte: *"A fé do documento particular cessa 'quanto lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n.I [CPC 2015, 428, I]). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia."*².

Assim, havendo contestação da assinatura, cabe à parte que o produziu o ônus da prova, *ex vi* do art. 429, inciso II, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

² *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, p. 233

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento." (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípuas, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já decidiu em julgamento de processo submetido ao regime dos recursos repetitivos, que:

Tema 1.061 do STJ:

Tese firmada:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." (REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) - (www.stj.jus.br).

O Banco não tem a obrigação de produzir a prova pericial, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes, consoante destacado pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, a manutenção do reconhecimento da inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Restituição em dobro.

Pelo que deflui dos autos, os descontos se iniciaram em fevereiro/2017 (fls. 45/97).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista que a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do **EAREsp nº 664.888-RS**, deve prevalecer a restituição em dobro somente com relação às cobranças posteriores à publicação do v. Acórdão dos **EAREsp nº 664.888-RS**, autorizada a compensação com o valor creditado pelo Banco.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a "contratação" impugnada precede o entendimento jurisprudencial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Compensação.

Conforme se extrai da contestação (fls. 142/143), pleiteou o requerido a compensação entre os valores creditados à autora e a quantia que lhe será eventualmente restituída, deixando o Juízo a *quo* de se manifestar a respeito.

A manutenção do valor depositado implicaria enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico.

Não é possível, sob alegação de se tratar de mera liberalidade do Banco, considerar a quantia creditada como "amostra grátis", como argumenta o recorrido (fls. 416).

A deliberação no sentido da compensação não constitui julgamento *ultra petita*, nem prescinde de reconvenção, pois decorre da relação jurídica em concreto, notadamente porque as partes litigantes são mutuamente devedor e credor no presente caso.

Nesse contexto, admite-se a compensação para evitar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884, 368 e 369, todos do Código Civil.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO – FRAUDE CONFIGURADA. 1. Relação de consumo e responsabilidade objetiva: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º, CDC). Instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno (Súmula 479 do STJ). 2. Compensação de valores: Admissibilidade da compensação para evitar o enriquecimento sem causa (artigos 884, 368 e 369 do Código Civil). A compensação não caracteriza julgamento extra petita, mas decorre logicamente da análise da relação jurídica. 3. Dano moral: Configuração diante dos transtornos causados por descontos indevidos em benefício de caráter alimentar. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, observando os critérios de equidade e proporcionalidade (arts. 944 e 945 do CC). Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação (Súmulas 362 e 54 do STJ). 4. Sucumbência recíproca afastada: Requerido condenado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1006476-81.2023.8.26.0438; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

Dano moral

Conquanto se reconheça que os descontos em benefício do autor possam causar aborrecimentos e transtornos, verifica-se que a instituição bancária disponibilizou crédito em favor dele (fls. 244/251), fato não negado em réplica (fls. 265/276), inexistindo nos autos restituição do valor ou sequer predisposição a fazê-lo, o que é incompatível com o pretenso reconhecimento de dano moral.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor e de intenção da parte autora de devolução da quantia depositada em sua conta bancária, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais.

A manutenção, pelo demandante, dos valores indevidamente depositados, mitiga eventuais desfalques decorrentes dos descontos. A compensação apenas ocorrerá em fase de execução.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*³

Esta Colenda Câmara já decidiu:

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pretensão de majoração do valor fixado em primeiro grau – Descabimento – Ausência de negativação, demora no ajuizamento da ação, recebimento da quantia mutuada, não devolução espontânea e módico valor dos descontos mensais (R\$13,20) – Circunstâncias que sequer justificariam a condenação arbitrada – Valor indenizatório mantido (R\$5.000,00) – Juros de mora – Alteração do termo inicial, nos termos da súmula 54 do STJ – Majoração da verba honorária – Cabimento, para 20% da condenação atualizada – Recurso parcialmente provido. - destaquei

(TJSP; Apelação Cível 1015049-36.2022.8.26.0344; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais.

³ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

*Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. **Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral.** 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente*

provido o da ré. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Réu que não demonstrou a legitimidade da contratação digital - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479/STJ - **Declarada a inexistência/inexigibilidade da contratação questionada e ordenada a restituição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS) - Por outro lado, sem impugnação específica, o requerido documentalmente comprovou o creditamento de valores na conta bancária do requerente, que deve restituir tais quantias - Possibilidade de compensação dos créditos - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Postulante que recebeu os valores em sua conta, usou e não os devolveu - Recurso de apelação do banco parcialmente provido para desobrigá-lo do ressarcitório extrapatrimonial - Prejudicado o apelo adesivo do autor - Sucumbência do banco réu, que saiu vencido na maior parte dos pedidos (art. 86 do CPC).*** - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1001906-97.2023.8.26.0326**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não reconhecido. Insuficiência de prova da regularidade da contratação. Restituição em dobro. Ausência de danos morais. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. I. CASO EM EXAME I. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente

procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por aposentado em desfavor de instituição financeira. O juízo de origem declarou inexistentes os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, condenou a parte ré à devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00. Ambas as partes recorreram, pretendendo a reforma parcial do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua implicação na existência do débito; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; (iii) a forma da repetição dos valores descontados, se simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco réu não comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, não apresentando documentos que demonstrem de forma contundente a manifestação de vontade do autor para o negócio jurídico. A ausência de prova quanto à validade do contrato atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, e implica na inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito. 4. No tocante aos danos morais, não restou caracterizada ofensa à honra ou imagem do autor, considerando que houve depósito de valores em sua conta bancária e ausência de impugnação específica quanto ao recebimento bem como não houve a devolução do montante. Configura-se, assim, a inexistência de dano extrapatrimonial indenizável. 5. A repetição de indébito deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ (EAREsp 676608/RS). 6. A compensação de valores, por sua vez, pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo autorizada independentemente de expressa determinação judicial, conforme previsto no art. 368 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada atrai a declaração de inexistência do débito e a devolução dos

valores descontados. 2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente prescinde de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva. 3. A indenização por danos morais não é cabível quando não se verifica lesão à honra ou à imagem do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 22/03/2024. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1001245-73.2022.8.26.0417**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Desta feita, afasta-se o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para afastar a condenação do réu por dano moral e para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora ocorra na forma simples até 30/03/2021, e na forma dobrada a partir desta data, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ), e juros de mora mensais à razão de 1% desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal (SELIC) estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), autorizada a compensação com o valor creditado pelo Banco.

Pela parte em que decaiu do pedido, o autor pagará 40% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 60% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 23.755,55 - fls. 14), observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005*; *Relator (a): Elói Estevão Troly*; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º, do Código de Processo Civil⁴).

Por fim, conforme a jurisprudência de construção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento parcial do recurso obsta a majoração dos honorários recursais, com lastro no art. 85, § 11, do CPC. **Tema Repetitivo 1.059 do STJ:**

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Carlos Ortiz Gomes

Relator

⁴ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.